

Decisão Monocrática em 20/05/2019 - AI Nº 24836 Ministro JORGE MUSSI

Publicado em 24/05/2019 no Diário de justiça eletrônico, página 15-17

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO. ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 996 DO CPC/2015. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Candidato não possui legitimidade para recorrer de acórdão em que se aprovam as contas de campanha de adversário, tendo em vista a ausência de prejuízo resultante desse decisum (art. 996 do CPC/2015).
2. O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo não confere legitimidade a terceiro para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas, visto que o resultado desta não enseja, necessariamente, a procedência do pedido deduzido na AIME, ou seja, inexistente relação de prejudicialidade entre as demandas. Precedentes.
3. Agravo a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Juscye Correia do Nascimento, candidato ao cargo de vereador de Nísia Floresta/RN em 2016, em detrimento de decisum da Presidência do TRE/RN em que se inadmitiu recurso especial interposto em processo de prestação de contas de Jorge Januário de Carvalho, eleito vereador no pleito de 2016.

Nas razões do recurso especial, alegou-se, de início, que "a legitimidade do recorrente decorre do fato de ter empatado com o recorrido em número de votos para o cargo de vereador, porém, devido a idade ser o critério de desempate, o recorrido foi diplomado. Todavia, o recorrente ajuizou a AIME nº 01-21.2017.6.20.0067, perante a 67ª Zona Eleitoral, que ainda não teve o mérito analisado" (fl. 206).

Aduziu-se que, no aresto a quo, houve violação aos arts. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97 e 14, § 9º, da CF/88, "pois o gasto eleitoral com aluguel de veículos automotores superou mais de 50% do total gasto na campanha eleitoral, o que afronta diretamente também os princípios da impessoalidade e moralidade" (fl. 206).

Sustentou-se, ainda, uso indevido dos valores doados pelo Fundo Partidário ao recorrido e que "a partir da reprovação das suas contas será possível demonstrar que há elementos para a sua cassação" (fl. 207).

A Presidência do TRE/RN inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que o recorrente não possui legitimidade para recorrer neste processo, pois "a prestação de contas e a ação de impugnação de mandato eletivo não são conexas, tendo cada uma um objeto bem específico e finalidades completamente diversas" (fl. 223).

Nas razões do agravo, Juscye Correia do Nascimento aduziu que foram demonstrados sua legitimidade e seu interesse na modificação do aresto, haja vista que

"o REsp é o único meio de restabelecer os efeitos e a força da sentença que reprovou [...] as contas do recorrido. Ainda que a AIME seja julgada procedente, não poderá alterar o acórdão recorrido. Portanto, o recorrente não pode concordar com essa aprovação de contas, se existem elementos concretos suficientes para a sua reprovação; e esse resultado serve como prova para a AIME" (fl. 235).

No mais, reiterou as razões do recurso especial.

Jorge Januário de Carvalho apresentou contrarrazões (fls. 259-260).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do agravo (fls. 269-271v).

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se Juscye Correia do Nascimento, candidato ao cargo de vereador de Nísia Floresta/RN no pleito de 2016, tem legitimidade para recorrer de aresto em que se julgaram aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Jorge Januário de Carvalho, eleito vereador.

O Presidente do TRE/RN, ao inadmitir o apelo, assentou que o recorrente não possui legitimidade nem demonstrou interesse para interpor recurso nos presentes autos. Confira-se (fls. 222-223):

Dentre os pressupostos recursais, como afirmado anteriormente, está a legitimidade recursal.

O Código de Processo Civil estabeleceu a seguinte regra sobre a matéria:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Ademais, ainda existe o interesse recursal, que se biparte em necessidade e utilidade. No campo da necessidade, o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente. Por sua vez, a utilidade deve ser observada pelo recorrente quando houver algum prejuízo em virtude da decisão jurídica e que possa ser atacada por meio do recurso.

O recorrente trouxe a seguinte argumentação a respeito do assunto:

A legitimidade do recorrente decorre do fato de ter empatado com o recorrido em número de votos para o cargo de vereador, porém, devido a idade ser o critério de desempate, o recorrido foi diplomado. Todavia, o recorrente ajuizou a AIME nº 01-21.2017.6.20.0067, perante a 67ª Zona Eleitoral, que ainda não teve o mérito analisado, conforme documento anexo. Portanto, o recorrente tem interesse no resultado deste processo, motivo pelo qual comparece ao processo para interpor o presente recurso para o TSE.

Tendo em vista que a Prestação de Contas e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não são conexas, tendo cada uma um objeto bem específico e finalidades completamente diversas, não consigo vislumbrar a legitimidade e muito menos o interesse para o recorrido interpor recurso especial nesse processo.

(sem destaque no original)

Com efeito, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo não confere legitimidade a candidato para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de adversário, visto que são ações distintas e o resultado desta não enseja, necessariamente, a procedência do pedido deduzido na AIME, ou seja, inexistente relação de prejudicialidade entre as demandas, a teor do art. 996 do CPC/2015.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Coligação e partido político são partes ilegítimas para recorrer de decisão em processo de prestação de contas de candidato adversário.

[...]

(AgR-AI 549-43/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 5/6/2015)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

[...]

3. A prestação de contas de campanha e a ação de impugnação de mandato eletivo são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções decorrentes do abuso do poder econômico. Precedentes: RO nº 4434-82, de minha relatoria, DJE de 1º.4.2014; AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg-AI 700-15/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/8/2014) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.

2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da

Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/2/2014) (sem destaque no original)

Desse modo, o apelo não comporta conhecimento ante a ilegitimidade recursal do ora agravante para recorrer de aresto proferido em processo de prestação de contas de campanha de candidato adversário.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36,

§ 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator